



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365335-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS e JAN VAN SANTOS MENA, são agravados GABRIELLE ALMEIDA MENA e NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.812

Agravo Interno nº: 2365335-19.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Mogi das Cruzes – 1ª Vara da Família e das Sucessões

1ª Instância: Processo nº 1005647-84.2020.8.26.0348

Agtes.: T. de A. M. e Outro

Agda.: G. A. M. (menor representada)

EMENTA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu pleito de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento – Ausência de demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo – Análise mais aprofundada acerca da controvérsia, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento dirigido contra despacho que indeferiu pleito de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento.

Segundo a ora agravante, necessária revisão da decisão. Na qualidade de inventariante, promoveu a contratação de advogado para a defesa do espólio em ações de cobrança movidas por terceiros, visando a preservação do patrimônio hereditário em benefício de todos os herdeiros. Todavia, a herdeira agravada impugnou a inclusão dos honorários advocatícios nas despesas do espólio, impugnação esta acolhida pelo juízo de primeira instância, que determinou a exclusão da verba da partilha.

Em razão disso, a agravante interpôs agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo, o qual foi indeferido pelo relator, sob o fundamento de que não se trata de medida irreversível. Diante disso, interpôs agravo interno visando a reforma da decisão, alegando que a manutenção do decisum compromete a defesa do espólio, prejudica todos os herdeiros e inviabiliza a continuidade da assistência jurídica, podendo resultar na revelia e na condenação da universalidade de bens.

Contrarrazões apresentadas às fls. 14/27.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 42/43), pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Consoante o art. 1.021 do CPC/2015, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo Relator.

No mesmo sentido, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

Segundo a doutrina, **“trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais”** (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No C. Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (AI nº 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp nº 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp nº 701.734- SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS nº 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrigli).

DO MÉRITO

Quanto à pretensão deduzida no âmbito do presente agravo regimental ou interno, sem razão as recorrentes, ao menos neste momento processual, devendo prevalecer até o julgamento do agravo de instrumento,

vez que justificada.

Vale dizer, não obstante o teor da argumentação expendida nas razões do presente agravo interno, não foi demonstrada a urgência da deliberação acerca da inclusão ou não dos honorários advocatícios nas despesas do espólio a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante, razão pela qual não se reveste de irreversibilidade, podendo ser analisada no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório.

Vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da controvérsia, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a decisão monocrática guerreada, cujos fundamentos ora são ratificados e adotados como razão de decidir.

À vista do exposto, nega-se provimento a este agravo interno.

SALLES ROSSI

Relator